

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

Institui campanha para avaliação completa e periódica da saúde da mulher por profissional de saúde e para a promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças.

**Autora:** Deputada NELY AQUINO

**Relatora:** Deputada SONIZE BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.799/2023, de autoria da ilustre Deputada Nely Aquino, propõe a criação de uma campanha destinada a realizar avaliação médica completa da saúde da mulher, com periodicidade anual e de preferência no mês de seu aniversário. A proposição também sugere que as campanhas de conscientização sobre prevenção de doenças priorizem atividades que envolvam a atividade física, controle da pressão arterial, orientação nutricional e a realização de exames preventivos. Conforme o art. 3º do projeto, a avaliação completa será feita em conformidade com protocolos e diretrizes adequados à paciente.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca os óbitos por câncer de mama e por doenças cardiovasculares como as principais causas de mortalidade de mulheres no Brasil. Também reconhece a garantia constitucional do direito à saúde, com a ressalva de que a lei deve instituir diretrizes para o Poder Público agir de forma efetiva na defesa da saúde, destacando a realização de avaliações periódicas na saúde da mulher, com diagnóstico precoce e tratamento tempestivo.



\* C D 2 4 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciou e aprovou a matéria na sessão de 13/09/2023, em conformidade com o Voto da Relatora, a Deputada Lêda Borges.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Mérito

Inicialmente, gostaria de homenagear a Deputada Nely Aquino pela relevância da iniciativa, que demonstra sua preocupação com a adoção de medidas direcionadas a concretizar o direito à saúde de modo mais próximo ao idealizado na Carta Magna, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, como a universalidade, a integralidade e, em especial para esta matéria, a equidade.

Importante relembrar que o SUS implementa diversas ações direcionadas à promoção da saúde da mulher, as quais que foram especialmente aprimoradas a partir da criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PNAISM. Não há dúvidas que as ações desenvolvidas com base nesse marco normativo contribuíram para a superação de políticas que viam a mulher exclusivamente no seu papel de mãe, ou seja, na visão da mulher como reproduutora e cuidadora dos filhos.



\* C D 2 4 5 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

Saliente-se que o Projeto de Lei em análise fundamenta-se na visão das mulheres em toda sua complexidade, na sua plenitude, como titulares de diferentes direitos e tendo como objetivo a atenção às suas necessidades mais prioritárias, e não somente a proteção de sua capacidade reprodutiva. A ideia de realização anual de serviços de saúde que envolvam uma atenção médica completa e adequada para cada mulher, uma espécie de *check up* a ser garantido pelo Poder Público, mostra-se consentânea com a diretriz da integralidade que está na base do sistema público de saúde.

Além disso, ações de saúde idealizadas dentro de uma concepção de gênero também precisam ser avaliadas sob o prisma do princípio da equidade, um dos princípios gerais de nosso ordenamento jurídico e presente na modulação do direito à saúde. A equidade é o princípio que demanda um tratamento desigual para os desiguais e na exata medida da desigualdade, no intuito de trazer isonomia, por mais difícil e complexa que seja essa medida. Certamente a proposição em comento deve ser vista como uma medida de equidade, pois promove uma ação de combate à desigualdade.

Dessa forma, considero que o Projeto de Lei em tela pode ser considerado conveniente e oportuno para a proteção e promoção da saúde da mulher, além de cumprir com os princípios de direito que regem a saúde no Brasil, o que recomenda o seu acolhimento por esta Casa.

Entretanto, alguns ajustes ao texto original precisam ser realizados, não só para aprimorar o real alcance desejado para a atenção à saúde da mulher, mas para a proteção do SUS. Nesse caso, além das alterações redacionais, a exclusão do art. 4º do PL se mostra mais conveniente para que sejam evitados danos ao sistema de saúde. Isso porque, ao prever a contratação particular de serviços que atualmente inexistem no SUS, o alcance da medida fica muito amplo e pode gerar danos e gastos imprevisíveis, algo que precisa ser evitado com a exclusão dessa previsão, nos termos do substitutivo anexo.

## II.2. Adequação orçamentário-financeira



\* C D 2 4 5 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como visto acima, o Projeto de Lei sugere a realização de ações para avaliação completa e periódica da saúde da mulher, ou seja, envolve medidas que já estão contempladas no âmbito de atuação do SUS, no âmbito de programas e políticas em desenvolvimento. Portanto, são ações que foram contempladas nas normas financeiras e orçamentárias vigentes. A ideia do projeto fundamenta-se mais na forma e na organização de serviços que já são disponibilizados pela rede pública de saúde. Assim, a matéria pode ser considerada compatível e adequada sob os aspectos orçamentários e financeiros.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.



\* C D 2 4 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

#### **II.4 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de nº 1.799, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **SONIZE BARBOSA**  
Relatora



\* C D 2 4 5 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde, de avaliação médica completa e periódica da saúde das mulheres e a adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e agravos.

**Art. 2º** Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão às mulheres procedimento que permita a avaliação médica completa da saúde de cada mulher, segundo protocolos e diretrizes que contemplam as principais doenças e agravos mais incidentes para cada paciente segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

**Parágrafo único.** A realização da avaliação médica completa de que trata o caput deste artigo será realizada preferencialmente anualmente e no mês do aniversário da paciente.

**Art. 3º** Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e agravos mais comuns para cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.



\* C D 2 4 5 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O Poder Público, em especial os órgãos e entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização das mulheres sobre a importância da prevenção de doenças e agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I – realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II – disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III – orientação nutricional;

IV – realização de exames preventivos;

**V – orientações sobre atenção integral à saúde mental;**

VI – capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **SONIZE BARBOSA**  
 Relatora



\* C D 2 4 5 5 2 5 2 6 5 6 0 0 \*